

Plano para a safra de café 1963-64

Por Sálvio Pacheco de Almeida Prado
Presidente da Sociedade Rural Brasileira



Desde que foi estabelecido o dirigismo econômico no setor cafeeiro, uma das maiores dificuldades que se apresentava sempre para a realização da política cafeeira, era a obtenção dos recursos para sua cobertura.

O estabelecimento da resolução 70 da SUMOC teve por finalidade, além de procurar fazer reverter ao produtor, quando da exportação do café através dos leilões de promessas de venda de moedas estrangeiras, obter recursos para a cobertura da realização da política cafeeira.

Essa resolução, inspirada com o propósito de transferir aos cafeeiros o valor do seu café cobrado pelos importadores com sua incorporação nos preços das mercadorias importadas, tomou rumo diverso, passando a ser o elemento arrecadador de receita extra-orçamentária, transfigurada no confisco cambial.

Com o advento da superprodução, criou-se nova necessidade de recursos para serem aplicados na correção do equilíbrio estatístico com a compra dos excessos, a fim de retirá-los do mercado, o que tem servido de justificativa para sua permanência.

A resolução 204 alterou a forma da incidência do confisco, passando a ser cobrada uma cota de contribuição em moeda estrangeira, estabelecida na base de 23 dólares por saca, para com ela obter recursos para custear a realização da política cafeeira.

No entanto, a receita oriunda da cobrança dessa cota em dólares, por ter sido muito dilatada, resultou em se tornar excessiva, cobrando mais do que o necessário, transformada, ainda, legalmente, em verba orçamentária do Governo.

Atingida que foi a lavoura por fenômenos climáticos adversos, a próxima safra deverá equilibrar-se com as possibilidades da exportação, o que dispensará a cobrança de tão largos recursos.

Assim, pois, a primeira e fundamental alteração a ser introduzida no novo esquema de safra, será a supressão da cobrança da cota de contribuição em dólares.

Os recursos para cobertura das despesas do Instituto Brasileiro do Café deverão ser obtidos através de uma taxa a ser cobrada em cruzeiros, dentro dos limites de suas estreitas necessidades.

Qualquer outra verba, como GERCA, construção de obras de infra-estrutura, e outras que possam ser imaginadas, devem ser inteiramente banidas.

O café deverá pagar as despesas absolutamente necessárias, apenas para o próprio café. Não poderá ele carregar mais nada e mais ninguém.

Como providência acatadora para prevenir dificuldades decorrentes da diferenciação da política de uma safra com a outra, e como a situação estatística tornou-se mais favorável, a comercialização da safra 1963-64 deverá se iniciar em 1º de maio, incorporando o seu esquema todos os cafés das demais safras existentes, ainda por liberar ou vender.

O esquema deverá consubstanciar condições para a expansão do consumo, quer externo como interno, restabelecendo, como elemento indispensável para higienização do café e proteção ao consumo doméstico, a cota de expurgo.

Esta, cuja porcentagem deverá atender essa conveniência, será eliminada por incineração nos centros de produção, com a devolução da sacaria ao produtor.

Na falta de café para o consumo interno, devido a exclusão da safra, o IBC deverá suprir os reclamos dos torreadores, utilizando o estoque para isso constituído nos anos anteriores, aos preços correntes com as devidas cautelas para impedir o seu retorno ao comércio.

Excluída a parte referente ao expurgo, se balancará o restante do cálculo da safra com a possibilidade real de exportação, e se ainda houver excesso, este se constituirá em cota de retenção na justa porcentagem que restabeleça o referido equilíbrio.

A cota retida será embarcada com destino aos armazéns do IBC, onde permanecerá depositada em nome e de propriedade do produtor, sem despesa para o mesmo, até que as condições do mercado permitam o seu retorno ao comércio.

Quando houver essa possibilidade, a liberação da cota se fará por ordem cronológica dos embarques, de forma a ficar assegurado a todos os possuidores de cafés nessas condições o seu acesso aos portos.

A parte da safra destinada à exportação deve obedecer ao sistema clássico das séries, obedecido o critério das qualidades tradicionais do café brasileiro.

Adotado este mecanismo de escoamento da safra, deve entrar na questão da conversão cambial, elemento fundamental não somente para a estabilidade do mercado, como para constituição da receita de divisas, e, finalmente, para estabelecer o justo preço para o cafeeiro.

Um dos males que sempre incidiram sobre a economia do cafeeiro, dando margem a toda série de fraudes em prejuízo do desenvolvimento dos negócios e da ampliação da receita de divisas, foi uma taxa mais baixa e discriminatória, adotada para a conversão do dólar-café.

Esse critério desfigura a função da moeda, que, como o metro, o litro ou o quilo que servem para medir tamanho, conteúdo e peso, mede os valores.

Não se admitiria que o metro, quando fosse medir um tecido, tivesse 50 centímetros e, quando fosse medir outro tipo de mercadoria, 5 metros, pois, se isso se desse, perderia ele a função de medir.

Assim é a moeda.

No entanto o dólar-café tem sido medido pelo critério assim desfigurado, valendo 50 centímetros quando o cafeeiro vende ao Governo e, quando compra determinadas utilidades, valendo metro e meio e até 5 metros conforme o caso.

De maneira que, para a reconstituição do equilíbrio entre as classes, hoje em injusta e perigosa desarmonia, se deve dar à moeda a função única e específica que ela tem, a de medir em única taxa de conversão os seus respectivos valores.

O café deve ser reintegrado no curso da economia nacional, devendo merecer idêntico tratamento das demais produções, operando-se com seus cambiais em idênticas condições e valores de conversão.

Após estas breves considerações, apresentamos as seguintes conclusões, que, por falta de elementos precisos com referência à avaliação da safra futura, deixamos de fixar os números e porcentagens.

1) Antecipação da comercialização da safra 1963-64 para 1º de maio de 1963, com a equalização das safras anteriores.

2) Restabelecimento da cota de expurgo, que deverá ser destruída nos centros de produção.

3) Constituição de uma cota retida na porcentagem que o volume da safra exceder a possibilidade de exportação, armazenada gratuitamente pelo IBC e de propriedade do cafeeiro para futuro retorno ao mercado.

4) Cota de mercado nos moldes clássicos, procurando-se enaltecer as qualidades do café brasileiro, de forma a assegurar pleno abastecimento aos centros consumidores.

5) Conversão das cambiais de café, em idênticas condições e à mesma taxa com as demais mercadorias.

6) Cobrança de uma taxa em cruzeiros para manutenção dos serviços do IBC.

7) Proibição da venda dos cafés da lavoura em poder do IBC.

Estas são as linhas mestras que julgamos indispensáveis para nortear a política de café da nova safra, que, amparada por um sistema adequado de financiamento opcional, assegurará a estabilidade ao mercado e justa remuneração ao produtor.